



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.337

Recurso nº: 64.451 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente: WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

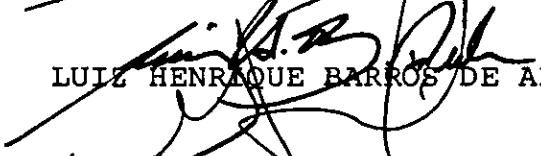
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.250, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de

v.v.

Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria J^u
nior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13433-000053/89-04**RECURSO Nº:** 64451**ACORDÃO Nº:** 105-12.337**RECORRENTE:** WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**RELATÓRIO**

WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 08.481.038/0001-35, com domicílio tributário em Mossoró (RN), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício, em 20/04/89, crédito tributário no montante de NCZ\$ 700,40, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido pela pessoa jurídica no período-base de 1985.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13433-000043/89-42.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 01/06/89, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 11, a impugnação de fls. 13/33, reportando-se às razões de defesa expendidas na inicial do processo matriz.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 42/45, o Delegado da Receita Federal em Natal proferiu a decisão nº 21/91, de fls. 59/61, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 16/01/91 (AR de fls. 64), interpôs a Requerente, em 14/02/91, o recurso voluntário de fls. 66, aduzindo aos argumentos expostos na inicial, que não está sujeita ao pagamento do PIS/DEDUÇÃO, pois tal obrigação não alcança as empresas de construção civil, como é o seu caso.

Acórdão nº 103-12.337

2

Disse mais, que o lançamento deveria referir-se a PIS/REPIQUE, já que seu faturamento de serviços era preponderante em relação ao de revenda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

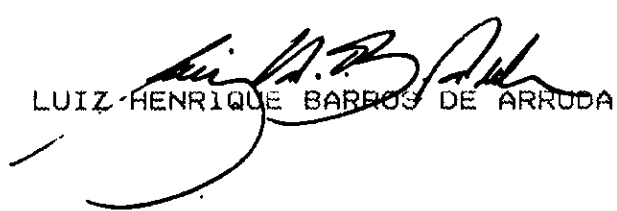
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/05/92, deu provimento parcial provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.250.

O argumento de que, como empresa de construção civil não estaria sujeita ao PIS/DEDUÇÃO é de todo improcedente e, por certo, revela confusão entre PIS/REPIQUE E PIS/FATURAMENTO, essas sim, duas modalidades de contribuição para o programa que se alternam em função da atividade da empresa, sendo o PIS/DEDUÇÃO devido em qualquer circunstância em que haja imposto devido.

Em consequência, ao recurso apresentado neste feito decorrente dispensa-se igual tratamento ao dispensado ao interposto no processo matriz, na medida em que não há outros fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 28 de maio de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

